



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

### PROJETO-DE-LEI Nº 082, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

#### Poder Executivo

*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Venâncio Aires.*

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP's do Município de Venâncio Aires, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de PPP's no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As PPP's de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obras, respeitando o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviços ou empreendimentos públicos;

II - explorar a gestão das atividades oriundas das parcerias a serem firmadas, sendo devida a remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, conforme estabelecido no termo firmado entre as partes.

Art. 2º A PPP é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O PPP observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

Art. 4º Poderão ser objeto de PPP, respeitado o disposto no § 1º:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, é vedada a celebração de PPP's nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for alcançada pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§ 3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de PPP's será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, garantido o controle e a participação social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de PPP's e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nº 8.987/1995 e 9.074/1995, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos da Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de PPP's, avaliando sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos estabelecidos;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões na imprensa oficial do Município.

§ 1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de PPP's, nos termos do inc. I, conduz à realização de todos os procedimentos nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

§ 3º Caberá à Secretaria de Administração, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das PPP's, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Venâncio Aires e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos à apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor na perfeita execução de suas competências, divulgando conceitos e metodologias próprios aos contratos de PPP's.

§ 4º Para atender às atribuições necessárias, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor fica criada no âmbito da Secretaria de Administração, que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

§ 5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de PPP no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

### **CAPÍTULO III DO OBJETO**

Art. 8º Podem ser objeto de PPP's e concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

### **CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS**

Art. 9º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de PPP, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 10. Os contratos municipais de PPP reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e resultados objetivados, o cronograma de execução e prazos, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive mediante consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

II - a remuneração pelos bens ou serviços e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo para amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado na obtenção de recursos financeiros necessários à execução do objeto, sujeitando-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

b) a possibilidade de rescisão contratual em decorrência do lapso temporal estabelecido e, em razão do montante retornado ao contratado pelo investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 11. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionadas à aprovação de sua composição, reajuste e demais informações pelo Poder Concedente;

II - recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excluídos os tributários, e de entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública; ou

VII - receitas alternativas, complementares ou acessórias.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á após a disponibilidade do empreendimento, ainda que proporcional.

§ 2º Possíveis ganhos econômicos oriundos da repactuação das condições de financiamento ou redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização com base em fórmulas paramétricas, conforme previsão do edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos abrangidos por esta Lei poderão prever o pagamento de remuneração variável vinculada ao desempenho do parceiro privado na execução do pactuado, mediante metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º O contrato de PPP poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 12. O contrato de PPP poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I - o débito será acrescido de multa de dois por cento e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

### CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 13. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de PPP poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

### CAPÍTULO VI DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

a) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

b) demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 15. Observadas as condições estabelecidas pelo art. 14, poderão ser incluídos no PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de proposta, estudo ou levantamento, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no PPP.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

§ 2º A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - estimativa dos investimentos e do prazo de implantação;

III - características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º O chamamento público a que se refere o § 6º, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - descrição resumida da proposta e estudo técnico a ser desenvolvido, com prazo fixado para conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento do projeto e limites para o ressarcimento dos custos.

§ 8º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de até 10 (dez) dias.

§ 9º A autorização para a realização de estudos técnicos, conferida pela aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito à indenização.

§ 10. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período.

§ 12. Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

§ 13. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14. A faculdade prevista no § 13 não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa será submetida à Câmara Municipal, através de projeto de lei, e, em caso de aprovação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004.

§ 16. Caberá ao vencedor ressarcir os custos dos estudos realizados pelo poder público na modelagem aprovada, conforme art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo livre a participação, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074/1995.

§ 17. A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - Aos seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto;

II - Ao Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto.

§ 18. O Conselho Gestor poderá, por provocação ou por consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP de proposta preliminar de projeto, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Município somente poderá contratar PPP quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício, conforme previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme art. 28 da Lei Federal nº 11.079/2004.

Parágrafo único. Para fins de atendimento destes regramentos, a autoridade haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de PPP não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de PPP observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

c) que o objeto da PPP está previsto no Plano Plurianual - PPA;

d) que as obrigações contraídas pelo Município, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e estão previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

Art. 17. Compete ao Município declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 18. Poderão figurar como contratantes nas PPP's as entidades do Município às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 19. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico - SPE, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

a) a transferência não será efetivada antes do decurso de vinte e quatro meses da formalização do contrato;

b) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º A sociedade de propósito específico a que se refere o **caput** poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos à negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico obedecerá padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplimento de contratos de financiamento.

Art. 20. Compete às Secretarias Municipais, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação, previamente aprovado pelo setor competente, ao Conselho Gestor, acompanhar e fiscalizar os contratos de PPP.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais encaminharão ao Conselho Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de PPP de suas respectivas áreas de competência, na forma definida em regulamento.





# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

Art. 21. Os instrumentos de PPP poderão prever mecanismos de mediação e arbitragem para solução das divergências contratuais, nos termos da legislação em vigor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 23 de agosto de 2017.

**Loreti Terezinha Decker Scheibler**  
Secretária de Administração

**CELSO KRAMER**  
Prefeito Municipal em Exercício



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, que “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Venâncio Aires”, tem base na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, e funciona como instrumento a ser utilizado para investimentos; em que a União, Estados e Municípios contratam empresas privadas, as quais serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por tempo determinado.

Tendo em vista se tratar de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, o Governo Federal editou a Lei nº 11.079/2004, em que traçou regras gerais para a licitação e contratação das PPP's, cabendo, desse modo, aos demais entes federativos publicar suas respectivas leis a fim de complementar a legislação federal.

A PPP é um sistema de contratação de serviços públicos que regula as relações comerciais, em contratos de longo prazo, entre o setor público e privado, visando o fornecimento de serviços públicos.

A PPP difere da privatização na sua essência, uma vez que não há venda de ativos, o setor público concede o direito a um operador privado, de prover certo serviço público, por um determinado período de tempo.

A estruturação dos projetos de PPP visa reduzir os dispêndios orçamentários com investimentos do setor público, transformando um gasto de capital, concentrado no início do projeto, em uma despesa de custeio, amortizada ao longo da vida do projeto.

O sistema de PPP leva o setor público a desenvolver políticas macroeconômicas e sociais, levando em conta a consistência destas, e a eficiência nas compras de bens e contratação de serviços, e a definir suas prioridades por metas desejadas, delegando ao setor privado a escolha dos meios, induzindo-o a prestar serviços visando à racionalização dos custos e o atendimento da qualidade exigida.

Requer um mecanismo de pagamento pelo setor público, direta ou indiretamente, para entidades do setor privado prestadoras de serviços públicos, em que os desembolsos são realizados de acordo com a execução e a qualidade dos serviços prestados pelo concessionário. Para tal, é necessária a especificação prévia detalhada da produção e distribuição de bens e serviços, bem como a definição clara da qualidade requerida.

A necessidade de redefinir as funções governamentais na crise financeira, aliada à redução da capacidade de investimentos do Poder Público, além do fato de que o gasto público tende a aumentar pela pressão da demanda por serviços públicos, originada na parcela da população mais atingida pela economia recessiva, o que resulta num quadro de redução de receitas e aumento de despesas, desequilibrando as contas públicas.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Venâncio Aires

---

Neste sentido, as PPP's podem ser utilizadas como instrumento para alavancar e aumentar a eficácia dos investimentos, mas a montagem das operações é muito complexa, e os resultados não aparecem a curto prazo. Por isso, a avaliação da experiência internacional com as PPP's é valiosa para identificar o potencial do instrumento, como os principais obstáculos e desafios à sua utilização.

Cerca de 60 países já adotam, ou estão introduzindo, o conceito de PPP, movidos, sobretudo, pela necessidade de fazer frente a investimentos crescentes, sem a disponibilidade orçamentária suficiente. Em alguns casos, a motivação principal foi aumentar a eficiência e eficácia na provisão dos serviços públicos.

De forma geral, parcerias público-privadas são todo tipo de associação entre as Administrações Públicas e os particulares, mesmo quando isso não implicar diretamente na prestação de serviços públicos, ou infraestrutura. As concessões, permissões e privatizações também são, em última instância, formas de associação entre os setores público e privado. Em síntese, na acepção stricto sensu, a PPP é o engajamento dos setores público e privado, em cooperação e parceria, na criação de infraestrutura e prestação de serviços à população, caracterizada pelo compartilhamento de investimento, risco, responsabilidade e recompensas entre os parceiros.

Nesse passo, o Município de Venâncio Aires, buscando adequar sua legislação a este inovador modelo de contratação, que viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, editou a norma em apreço, adequando-a à realidade vivenciada em nossa região.

Cabe destacar que, desnecessária se faz a apresentação de impacto orçamentário e financeiro neste momento, tendo em vista que o mesmo deverá ser exibido por ocasião da assinatura da respectiva PPP a ser implementada.

Por fim, vale advertir que, a implantação deste Programa é de suma importância, já que diante da escassez de recursos públicos, as PPP's são hoje a melhor alternativa para suprir a carência de investimentos que não se viabilizam através da clássica concessão.

**Loreti Terezinha Decker Scheibler**  
Secretária de Administração

**CELSO KRAMER**  
Prefeito Municipal em Exercício